

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1488778 - CE
(2019/0108881-6)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : JEAN KLEBER PEREIRA TORRES LIMA
ADVOGADOS : FRANCISCO WEBER UCHÔA MELO - CE004457
MARIA ALINE DUARTE RIBEIRO - CE013898
AGRAVADO : C ROLIM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : LARISSA FREITAS RIBEIRO E OUTRO(S) - CE030121
RAUL AMARAL JUNIOR - CE013371A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA E BOA-FÉ CONTRATUAL. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Afastada a alegação de julgamento "extra petita", uma vez que o acórdão recorrido não violou os limites objetivos da demanda, tampouco concedeu providência jurisdicional diversa da requerida na inicial.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
3. O Tribunal de origem concluiu pela validade da constituição em mora do agravante e afastou a alegação de inobservância da boa-fé objetiva. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
4. "É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. (...)
10. É dispensada a configuração do trabalho adicional do advogado para a majoração dos honorários na instância recursal, que será considerado, no entanto, para quantificação de tal verba" (AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017).
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 21 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.488.778 - CE (2019/0108881-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JEAN KLEBER PEREIRA TORRES LIMA
ADVOGADOS : FRANCISCO WEBER UCHÔA MELO - CE004457
MARIA ALINE DUARTE RIBEIRO - CE013898
AGRAVADO : C ROLIM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : RAUL AMARAL JUNIOR - CE013371A
LARISSA FREITAS RIBEIRO E OUTRO(S) - CE030121

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.017/1.031) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante alega não ser aplicável a Súmula n. 7 do STJ.

Segundo argumenta, o acórdão recorrido decidiu fora do pedido quando do "reconhecimento da posse do imóvel questionado como consectário lógico da resilição contratual" (e-STJ fl. 1.028).

No seu entender, houve violação da boa-fé objetiva e o devedor não está em mora.

A seu ver, descabida a fixação de honorários recursais determinada pela decisão ora agravada.

Ao final, pede a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 1.034/1.051).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.488.778 - CE (2019/0108881-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : JEAN KLEBER PEREIRA TORRES LIMA
ADVOGADOS : FRANCISCO WEBER UCHÔA MELO - CE004457
MARIA ALINE DUARTE RIBEIRO - CE013898
AGRAVADO : C ROLIM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : RAUL AMARAL JUNIOR - CE013371A
LARISSA FREITAS RIBEIRO E OUTRO(S) - CE030121

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA E BOA-FÉ CONTRATUAL. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Afastada a alegação de julgamento "extra petita", uma vez que o acórdão recorrido não violou os limites objetivos da demanda, tampouco concedeu providência jurisdicional diversa da requerida na inicial.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. O Tribunal de origem concluiu pela validade da constituição em mora do agravante e afastou a alegação de inobservância da boa-fé objetiva. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. "É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. (...) 10. É dispensada a configuração do trabalho adicional do advogado para a majoração dos honorários na instância recursal, que será considerado, no entanto, para quantificação de tal verba" (AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017).

5. Agrado interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.488.778 - CE (2019/0108881-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : JEAN KLEBER PEREIRA TORRES LIMA
ADVOGADOS : FRANCISCO WEBER UCHÔA MELO - CE004457
MARIA ALINE DUARTE RIBEIRO - CE013898
AGRAVADO : C ROLIM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : RAUL AMARAL JUNIOR - CE013371A
LARISSA FREITAS RIBEIRO E OUTRO(S) - CE030121

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.010/1.014):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e 211 do STJ (e-STJ fls. 932/936).

O acórdão recorrido traz a seguinte ementa (e-STJ fls. 763/765):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL PELO INADIMPLEMENTO C/C CONSIGNAÇÃO E RETENÇÃO DE PERCENTUAL SOBRE AS PARCELAS PAGAS PELO PROMITENTE COMPRADOR NOS TERMOS DO CONTRATO RESCINDIDO. PROCEDENTE.

RECONVENÇÃO. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. DESCARACTERIZADO. ADITIVO APRESENTADO PELO APELANTE. NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONTRATUAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL. IMPROCEDENTE.

1. A controvérsia da questão gira em torno da análise da possibilidade de rescisão do contrato de promessa de compra e venda para entrega futura, firmado através de cessão direitos entre as partes e se a improcedência da ação principal e a procedência da ação reconventional foi o deslinde adequado para a demanda.

2. Não há dúvidas acerca da celebração do Contrato de Promessa de Compra e Venda para entrega futura e posteriormente a Cessão de Direito do referido contrato. De acordo com o Quadro Resumo, consta que imóvel seria adquirido pelo valor de R\$ 695.000,00, a serem pago da seguinte forma: 01(um) sinal de R\$ 25.000,00, com vencimento em 12/04/2009; 01(um) balão de R\$ 450.000,00, com vencimento em 12/07/2010 e 01(um) balão de R\$ 220.000,00 com vencimento em 12/12/2010.

3. Pretende a Apelante rescindir unilateralmente o referido contrato, sob a alegativa de que o requerido, ora Apelado, só efetuou o pagamento de R\$ 359.035,07, e restado em mora desde 10 de abril de 2011. Consta, ainda, que o requerido fora devidamente notificado extrajudicialmente, através do 2º Registro de Títulos e Documentos de Fortaleza-Ce, para realizar o pagamento das parcelas em aberto, conforme cláusula nona do contrato em alusão, e que o mesmo fora advertido de que o não pagamento rescindiria o contrato.

4. O Apelante irressigna-se contra a não análise do aditivo ao contrato de promessa de compra e venda em tablado, pelo magistrado *a quo*. Sustenta que o contrato houve um acréscimo no valor de R\$ 300.000,00, e apresenta a documentação à pág. 406. A produção de prova documental suplementar só é cabível, conforme expressa disposição legal do Códex Processual Civil aqui em referência (art. 396) e inclusive do CPC/2015 (art. 434), deve a inicial/contestação vir, de logo, acompanhada dos documentos indispensáveis à comprovação do alegado pela parte, admitindo-se a juntada posterior de documentos apenas quando se referir a fatos novos, ocorridos após a contestação, ou para contrapor documentos apresentados pela parte adversa.

5. Analisando o contrato a luz dos princípios têm-se que: do princípio da autonomia da vontade – significa a ampla liberdade de contratar, desde que detenham capacidade jurídica. Advêm da faculdade das partes praticar atos e assumir obrigações e acordos, sem qualquer interferência do Estado, desde lícito como diz o art. 421 do Código Civil. Do princípio da obrigatoriedade dos contratos – conhecido como “*pacta sunt servanda*”. Representa a força vinculante das convenções, ou seja, o contrato faz lei entre as partes. Por este princípio, ninguém é obrigado a contratar, porém, os que o fizerem, se o seu conteúdo foi estipulado adequadamente, suas cláusulas têm força obrigatória. Por fim do princípio da boa-fé – é um compromisso de fidelidade e cooperação nas relações contratuais. Exige que as partes se comportem de forma correta não só durante as tratativas, mas na formação e no cumprimento do contrato (art. 422 do CC). Além do mais, o princípio da boa-fé objetiva, guarda relação intrínseca com o princípio de direito segundo o qual, ninguém pode se valer de sua própria torpeza.

6. Considerando que a aplicabilidade da teoria do adimplemento substancial suplica razoabilidade no que diz respeito ao inadimplemento substancial do contrato, não me parece verossímil aplicar referida teoria se a parte Apelada antes da interposição da ação Declaratória de Rescisão Contratual, quitou pouco mais de 50% do contrato.

7. A notificação extrajudicial, oriunda do Cartório Morais Correia, do 2º Registro de Títulos e Documentos desta Comarca, é taxativa em informar de que o Apelado “tomou ciência de todo teor da presente notificação recebendo, inclusive, a 2ª via”. Com isso, prova o Apelante que cumpriu o disposto na Cláusula Nona do Contrato, que trata da resolução automática do contrato. Segundo o art. 394 do CC, considera-se o devedor em mora, quando este deixar de cumprir a obrigação no tempo, lugar e forma convencionada.

8. A ação de Declaração de Rescisão Contratual c/c Pedido de Consignação em pagamento, interposta pela Apelante, foi dada entrada em 06/06/2012, no caso há mais de um ano e cinco meses do último pagamento efetuado pelo Apelado e há mais de dez meses da notificação datada de 14/07/2011. Já o pedido de Consignação do valor remanescente para a quitação do imóvel, interposta pelo Apelado, do valor que entende devido, veio apenas na ação de Reconvenção (pág. 229), datada de 10/04/2013. Assim, considero incabível a consignação interposta pelo Reconvinte, ora Apelado. E como já dito, em razão da boa-fé contratual aliada ao princípio de direito de que “ninguém pode se beneficiar da própria torpeza”. Não me parece verossímil que após o longo espaço temporal de inadimplência e devidamente notificado da mora, possa através da Reconvenção, reativar o contrato rescindido.

9. A jurisprudência pátria, tem entendido que a aplicação do artigo 940 do CC, referente a cobrança indevida, depende de prova cabal da má-fé do suposto credor. A ação interposta pela Apelante, trata de Declaração de Rescisão Contratual c/c pedido de Consignação em Pagamento e não uma ação de Cobrança. Ademais a notificação extrajudicial (pág. 48/50), traz o valor do débito no montante de R\$296.310,59. Imprópria a condenação já que não houve cobrança.

10. Danos morais não são devidos por fato que se verifica quando já rescindido o contrato, por inadimplência, de cuja ciência já se tinha em face notificação, sendo certo que encontrava-se indevidamente na posse do imóvel.

11. Recurso conhecido e provido, para reformando a sentença singular e julgar procedente a ação principal e improcedente a ação reconconvencional.

Os embargos de declaração foram acolhidos (e-STJ fls. 853/864 e 892/899).

No especial (e-STJ fls. 805/819), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, o recorrente alegou ofensa aos arts. 141 e 492 do CPC/2015, por entender caracterizado julgamento *ultra petita*.

Apontou afronta aos arts. 493 e 933 do CPC/2015, sustentando que "foi juntado, em sede de instância ordinária (Embargos de Declaração), um documento referente a um fato já supostamente ocorrido, mas que na verdade não se consubstanciou da validade que pressupõe, nada obstante tenha sido considerado como válido e eficaz pela decisão do tribunal *a quo*" (e-STJ fls. 814). Afirmou que, sem a devida comprovação da mora do devedor, não seria possível a resolução do negócio jurídico.

Indicou ainda contrariedade ao art. 422 do CC/2002, sob o fundamento de que teria havido violação da boa-fé objetiva, destacando que (e-STJ fl. 815):

De sua vez, a decisão Camerária do Tribunal a quo infringiu também o artigo 422, do Código Civil Brasileiro, na medida em que afrontou o Princípio da boa-fé objetiva ali previsto, sendo certo que afrontou variados deveres decorrentes dos deveres acessórios insertos nessa cláusula aberta, como que a deslealdade da Recorrida para com o Recorrente, na medida em que firmou, às escuras, uma contratação aditiva com um terceiro ao mesmo tempo em que firmou com o Recorrente, de modo a lhe prejudicar, consideravelmente, acerca do preço da coisa imóvel prometida à venda, assim como tornou imprevisível a relação jurídica estabelecida em ter ambos em face de sua desonestidade, dentre outras condutas faltantes a que estão submetidos os partícipes de toda as contratações.

No agravo (e-STJ fls. 939/949), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

A recorrida apresentou contraminuta (e-STJ fls. 955/981).

Petição apresentada às fls. 996/1.008 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Quanto aos arts. 141 e 492 do CPC/2015, o TJCE, ao decidir a demanda, afastou motivadamente a aplicação da tese indicada pelo recorrente. Confira-se (e-STJ fl. 895/897):

É que, a luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a reintegração de posse, na espécie, constitui consequência natural da resolução do contrato, sendo dispensável, dessa maneira, a comprovação dos requisitos pertinentes às ações possessórias" (REsp 1669002/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 02/10/2017).

[...]

A ser assim, revelando-se consequência lógica da rescisão contratual, que impõe às partes o retorno ao status quo ante, a determinação da reintegração de posse não enseja inovação ou extrapolação dos limites do pedido formulado, motivo pelo qual se conhece dos aclaratórios opostos pela Construtora para, nesse ponto, acolhê-los.

A apreciação do pleito, dentro dos limites apresentados pelas partes na petição inicial ou nas razões recursais, mesmo que não tenha sido expressamente requerida na parte relativa aos pedidos, não revela julgamento *ultra* ou *extra petita*. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CONDENATÓRIA - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE IMAGEM PARA FINS COMERCIAIS/PUBLICITÁRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL CONHECENDO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente.

2. Não se pode reputar de *extra petita* a decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial. Precedentes.

3. Nos termos do enunciado da súmula 403/STJ, independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

4. Quanto ao pleito de redução do *quantum* indenizatório, observa-se que o apelo extremo esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de indicação precisa dos dispositivos legais tidos por violados. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

5. No caso em tela, consoante dispôs o acórdão recorrido, o fundamento da pretensão condenatória foi o uso indevido de imagem, para fins comerciais, não tendo decorrido de inadimplemento contratual. Desse modo, tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem fluir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1.415.130/SC, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 6/2/2014, DJe 14/2/2014.)

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. REAPRECIAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. NÃO CARACTERIZADA.

1.- O revolvimento do substrato fático do processo, circunscrito ao que se extrai do acórdão recorrido, que definiu as variáveis extraídas das necessidades da credora e possibilidades do devedor de alimentos, é vedado na via recursal eleita, a teor da Súmula 7 do STJ.

2.- Não houve julgamento *extra petita* pelo tribunal de origem, menos ainda omissão pelos julgados subsequentes, uma vez que resta claro que a decisão combatida se deu dentro dos limites postos pela inicial que evidenciou um pedido abrangente de modo a viabilizar a compensação impugnada pela recorrente.

4.- Não tendo a parte apresentado argumentos novos capazes de alterar o julgamento anterior, deve-se manter a decisão recorrida.

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.203.362/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 4/11/2011.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Consoante o princípio da congruência, exige-se a adequada correlação entre o pedido e o provimento judicial, sob pena de nulidade por julgamento *citra*, *extra* ou *ultra petita*, a teor do que prescrevem os arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil.

2. A pretensão deduzida em juízo não se limita a determinado capítulo da

petição inicial, merecendo atenção do julgador tudo o que se pode extrair mediante interpretação lógico-sistemática das razões apresentadas. Precedentes.

3. *In casu*, não se verifica a ocorrência de julgamento *extra petita*, uma vez que a sentença, ao condenar a ré ao pagamento de pensão vitalícia, ateu-se ao que pleiteado pelo autor no corpo da petição inicial, não obstante na sua parte final tenha requerido o pagamento de complementação de aposentadoria em face da invalidez.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 874.430/MA, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 7/12/2011.)

Com relação aos arts. 493 e 933 do CPC/2015, o Tribunal de origem consignou que (e-STJ fls. 858/859):

Para fins de desconstituir a veracidade daquele documento, o embargante apresenta, apenas nesta ocasião, declaração de empresa a afirmar que, naquela data, estaria ele na cidade de Guaraciaba do Norte.

Ocorre que, por determinação do artigo 434 do CPC/2015, incumbe à parte ré instruir a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. E, à luz do artigo 435 do CPC/2015, somente é lícito, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Não é a hipótese.

Com efeito, a certidão da notificação extrajudicial foi anexada junto à documentação correlata à petição inicial e lá a escrevente certifica que (fl. 50):

[...]

Na contestação, o réu apenas declara não possuir conhecimento acerca daquele ato, advertindo que, ali, não consta o seu respectivo recebedor. A alegação de que, naquela data, estaria em outra cidade sequer é cogitada naquela ocasião.

Entretanto, o afastamento da presunção relativa de veracidade daquela certidão pressupõe demonstração efetiva e inequívoca de sua inverdade, mediante contraditório e, até, instrução probatória. O embargante, assim não o fazendo em momento oportuno, não pode, somente agora, juntar documento, reputando-o novo, para fazer prova de fato pretérito.

Por tal razão, revela-se impertinente a invocação do artigo 493 do CPC/2015, porquanto a possibilidade de o magistrado considerar novas comprovações restringe-se às hipóteses de superveniência de algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito capaz de influir no julgamento do mérito. Não é, como visto, o caso do embargante.

Para alterar os fundamentos supratranscritos e concluir pela novidade dos documentos apresentados, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.

Da mesma forma, dissentir dos fundamentos do acórdão recorrido e reconhecer a existência de violação da boa-fé objetiva pela recorrida, conforme suscitado nas razões do especial, implicaria análise das cláusulas contratuais e reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Por fim, quanto ao pedido de fls. 996/1.008 (e-STJ), eventual discussão acerca do cumprimento da decisão concessiva de tutela recursal deve ser apreciada pelas instâncias de origem.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% (vinte por cento) o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Conforme constou da decisão ora agravada, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "Afasta-se a alegação de julgamento *extra petita* quando o provimento jurisdicional decorre de uma compreensão lógico-sistemática dos fatos e fundamentos expostos na petição inicial, entendido como aquilo que se pretende com a instauração da demanda" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.314.067/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 3/8/2017, DJe 14/8/2017).

Desse modo, o Tribunal de origem, ao concluir que, "A ser assim, revelando-se consequência lógica da rescisão contratual, que impõe às partes o retorno ao *status quo ante*, a determinação da reintegração de posse não enseja inovação ou extrapolação dos limites do pedido formulado" (e-STJ fl. 897), decidiu em conformidade com a orientação do STJ.

Corroborando tal entendimento:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE PROMESSA DE CESSÃO DE DIREITOS AQUISITIVOS SOBRE IMÓVEL, C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ARRAS. FUNÇÃO INDENIZATÓRIA NA HIPÓTESE DE INADIMPLEMENTO. ART. 418 DO CC/02. REDUÇÃO EQUITATIVA. POSSIBILIDADE, EM TESE. MANIFESTA DESPROPORÇÃO NÃO VERIFICADA NOS AUTOS. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSEQUÊNCIA NATURAL DA RESOLUÇÃO DO CONTRATO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

(...)

9. A resolução do contrato exige que se promova o retorno das partes ao *status quo ante*, com a devolução das parcelas pagas pelos promitentes cessionários - excluídas as arras - e, por outro lado, com a reintegração dos promitentes cedentes na posse do imóvel.

(...)

11. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp n. 1.669.002/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/9/2017, DJe 2/10/2017.)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. SINAL. VALOR DADO A TÍTULO DE ARRAS CONFIRMATÓRIAS E INÍCIO DE PAGAMENTO. RETENÇÃO. REDUÇÃO EQUITATIVA. INADIMPLEMENTO DO PROMISSÁRIO COMPRADOR. PAGAMENTO DE ALUGUEL PELO USO DO IMÓVEL. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO. CONJECTÁRIO LÓGICO DO RETORNO AO ESTADO ANTERIOR. PRECEDENTES.

(...)

2. O direito de recebimento de indenização a título de aluguel do promissário comprador que, mesmo dando causa à rescisão, permanece na posse do imóvel, decorre da privação do promitente vendedor do uso do imóvel, à luz do disposto nos artigos 402, que trata das perdas e danos, 419, que trata da indenização suplementar às arras confirmatórias, além dos artigos 884 e 885, que versam sobre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, todos do Código Civil.

3. Nesse contexto, o encargo locatício mostra-se devido durante todo o período de ocupação, ainda que não haja pedido expresso na petição inicial, visto que é consectário lógico do retorno ao *status quo ante* pretendido com a ação de rescisão de promessa de compra e venda, sob pena de premiar os inadimplentes com moradia graciosa e estimular a protelação do final do processo.

4. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial.

(AgInt no REsp n. 1.167.766/ES, Relatora para Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 1º/2/2018.)

Ademais, para dissentir das conclusões do acórdão recorrido quanto à validade da constituição em mora do agravante e ao afastamento da alegação de inobservância da boa-fé objetiva, seria necessário interpretar as cláusulas contratuais e reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Afora isso, como a decisão que inadmitiu o especial foi publicada em 21/1/2019 (e-STJ fl. 937), o agravo nos próprios autos foi desprovido e houve condenação em honorários advocatícios na origem, é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, independentemente da configuração de trabalho adicional do advogado da parte contrária.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. PRESCRIÇÃO. REPARAÇÃO. DIREITOS AUTORAIS. ILÍCITO EXTRA CONTRATUAL. ACÓRDÃO EMBARGADO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

(...)

5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente:

- a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil;
- b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e
- c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.

(...)

10. É dispensada a configuração do trabalho adicional do advogado para a majoração dos honorários na instância recursal, que será considerado, no entanto, para quantificação de tal verba.

11. Agravo interno a que se nega provimento. Honorários recursais arbitrados ex officio, sanada omissão na decisão ora agravada.

(AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, de minha relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.488.778 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0108881-6

Número de Origem:
01519820220128060001 1519820220128060001

Sessão Virtual de 15/10/2019 a 21/10/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JEAN KLEBER PEREIRA TORRES LIMA

**ADVOGADOS : FRANCISCO WEBER UCHÔA MELO - CE004457
MARIA ALINE DUARTE RIBEIRO - CE013898**

AGRAVADO : C ROLIM ENGENHARIA LTDA

**ADVOGADOS : RAUL AMARAL JUNIOR - CE013371A
LARISSA FREITAS RIBEIRO E OUTRO(S) - CE030121**

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JEAN KLEBER PEREIRA TORRES LIMA

**ADVOGADOS : FRANCISCO WEBER UCHÔA MELO - CE004457
MARIA ALINE DUARTE RIBEIRO - CE013898**

AGRAVADO : C ROLIM ENGENHARIA LTDA

**ADVOGADOS : LARISSA FREITAS RIBEIRO E OUTRO(S) - CE030121
RAUL AMARAL JUNIOR - CE013371A**

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 21 de outubro de 2019